TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000910-90.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: RODRIGO DONIZETI NEVES ALCANTARA

Requerido: VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor alegou que na ocasião em apreço conduzia uma motocicleta por via pública local, quando reduziu a velocidade para realizar conversão à esquerda e ato contínuo sentiu um impacto na traseira da motocicleta causado pelo automóvel da ré que trafegava no mesmo sentido de direção.

Já a ré em contestação asseverou que sua seguradora não cobriu os danos causados no evento porque não assumiu a culpa por provocá-lo, esclarecendo ainda que não concordava com o valor do orçamento apresentado pelo autor.

As partes deixaram claro a fl. 16 que não

pretendiam produzir novas provas.

Assentadas essas premissas, é incontroverso que a motocicleta dirigida pelo autor foi atingida na traseira pela ré e a conclusão que daí deriva é a da responsabilidade desta pelo episódio, consoante orientação jurisprudencial em situações afins:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO - j. 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

É importante registrar que a presunção de culpa da ré não foi afastada nos autos, até porque em contestação ela não apresentou um único argumento concreto que pudesse eximir sua responsabilidade.

Nem mesmo a explicação contida a fl. 19 altera esse panorama, seja porque não foi amealhada prova que a respaldasse, seja porque ainda que o autor tivesse acionado a sinalização de seta para um lado e realizado conversão ao outro remanesceria a obrigação da ré em guardar regular distância da motocicleta, o que seguramente evitaria o embate.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("in" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, considerando que a ré não elidiu a presunção de culpa que milita em seu desfavor em decorrência da natureza do acidente.

Vale registrar que o valor do pedido, ou os documentos que o alicerçaram, não foram impugnados de forma concreta e específica por parte da ré em momento algum, sendo insuficiente a mera discordância deles para que fossem rejeitados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.272,78, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época da elaboração do orçamento de fls. 05/06), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA